



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117190-21.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado MATHEUS INÁCIO DE PAULA DALLABRIDA SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 36652
COMARCA : São Paulo – Foro Central – 33ª Vara Cível
APTE. : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
APDO. : Matheus Inácio de Paula Dallabrida Sousa (justiça gratuita)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO DA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTOR QUE FOI VÍTIMA DE GOLPE PELO APLICATIVO WHATSAPP. DEVER LEGAL DE ARMAZENAMENTO E FORNECIMENTO DE REGISTROS. APLICAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada para apuração da identidade de usuários de contas do aplicativo WhatsApp, após o autor ser vítima de golpe. O autor busca a identificação do fraudador através de dados de registro de acesso e IMEI do número vinculado ao WhatsApp utilizado no golpe.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a obrigação da ré em fornecer os registros de acesso ao WhatsApp, incluindo endereços de IP, e (ii) a possibilidade de fornecimento do número de IMEI dos dispositivos utilizados.

III. Razões de Decidir

3. O Marco Civil da Internet obriga o provedor a armazenar registros de acesso, mas não impõe a obrigação de fornecer o IMEI, que identifica apenas o dispositivo físico.
4. A ré cumpriu parcialmente a tutela, mas o fornecimento de dados na versão IPv4 não individualiza o usuário, não cumprindo integralmente a obrigação.
5. O fornecimento de registros de acesso, como endereços de IP e logs de conexão, é possível e se mostra essencial para a identificação dos autores da fraude.
5. No entanto, a exigência de fornecimento do código IMEI não encontra previsão expressa na legislação e sua

guarda não é imposta aos provedores de aplicação de internet, sendo tal informação controlada pelas operadoras de telefonia.

6. Assim, mantida a obrigação de fornecer registros de acesso, mas afastada a obrigação de fornecer o IMEI.

7. Manutenção da disciplina da sucumbência.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. O provedor deve fornecer registros de acesso ao WhatsApp. 2. O fornecimento de IMEI não é obrigatório, pois não identifica o usuário.

Legislação Citada: Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art. 15 e art. 22.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1069553-74.2024.8.26.0100, Rel. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 01/04/2025.

TJSP, Apelação Cível 1054526-51.2024.8.26.0100, Rel. Débora Brandão, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1153395-49.2024.8.26.0100, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 21/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2317504-72.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/01/2025.

Recurso à r. sentença de fls. 2.285/2.290, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Ana Carolina Miranda de Oliveira, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer ajuizada pelo apelado em face da apelante. Recorre a ré pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento. Autos regularmente processados e respondido às fls. 2.310/2.316.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo apelado em face da apelante.

O autor, após diversas decepções amorosas e interessado em conhecer pessoas novas, se cadastrou em aplicativos de relacionamentos.

Afirma que recebeu cobrança de pessoa que se autodenominou “chefe de facção Primeiro Comando da Capital”, pelo número (47) 9622-8877, via *whatsapp*, referente à contratação de 03 (três) mulheres com despesas em hotel.

Com receio e temor pela sua segurança, realizou esse pagamento, efetuando a transferência de R\$ 1.250,00 na conta bancária indicada na conversa em favor de Sr. João Batista dos Santos.

Passado algum tempo, constatou-se que foi vítima de golpe.

Lavrou boletim de ocorrência.

Ajuizou a presente ação para apuração da identidade dos usuários das contas do aplicativo *whatsapp*, especificamente a identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) vinculados ao WhatsApp de número +55 (47) 9622-8877, bem como os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder.

Tutela de urgência indeferida (fls. 69/70), sendo interposto o recurso de agravo de instrumento que restou parcialmente provido para que a ré apresente as informações solicitadas apenas no que se refere à conta

do *app whatsapp* (fls. 92/104).

Citada, a ré ofertou a contestação, de fls. 108/119 assinalando ser impossível o pedido em pauta uma vez que não tem ingerência sobre os sistemas do aplicativo *whatsapp*. Pontua que inexistente previsão legal de guarda e fornecimento de IMEI. Requer seja julgada improcedente a ação.

Réplica de fls. 2.261/2.263.

Dispensada pelas partes a instrução probatória, foi proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos para *“CONDENAR a ré a fornecer, referente aos últimos 6 meses e à conta de whatsapp de n. +55(47)9622-8877: os dados de registro de acesso ao aplicativo whatsapp (tais como endereços de IP, datas e horários); o número de IMEI do cadastro e utilização do aplicativo. Assim, CONFIRMO a tutela de urgência deferida pelo E. TJSP às fls. 2269/2281, incluindo a obrigação de fornecer o número do IMEI relacionado ao número telefônico.”*

Recorre a ré e vencida.

Em defesa recursal, alega ter cumprido a tutela e que os dados fornecidos são suficientes ao pleiteado pelo autor. Pontua não ter ingerência sobre o sistema *whatsapp* e que inexistente regulamento legal acerca da guarda e manutenção dos dados referentes ao IMEI.

Ao final, postula seja afastada a condenação ao pagamento da disciplina da sucumbência.

Requer a reforma do assim decidido.

É a síntese do necessário.

O recurso deve ser provido, em parte apenas.

O caso é recorrente no Judiciário. Infelizmente reflete criatividade que malfeitores desenvolvem para auferir vantagens e proveitos de forma ilícita, prejudicando pessoas idôneas.

O autor foi vítima de golpe por pessoa que se apresentou

pelo aplicativo *whatsapp* como chefe de facção criminosa, de nº (47) 9622-8877.

Pretende o autor a identificação do fraudador.

Afirma a ré ter cumprido a tutela encartando extensa documentação juntamente com a peça contestatória, exatamente às fls. 146/2.263.

Em sede de réplica, fls. 2.261/2.263, o autor informou a tardia apresentação do fornecimento de dados e frisou que houve apresentação na versão 4 (IPv4), não caracterizando em cumprimento da obrigação.

Informa e acrescenta o autor que o formato IPv4 *“permite que vários usuários estejam fazendo o uso do mesmo IP ao mesmo tempo, o que ensejaria a necessidade de apresentação, pelo provedor de aplicação, respectiva “porta lógica” da conexão, possibilitando que o provedor de conexão individualize e identifique o titular da conexão buscada.”* (fl. 2.262).

Em suma: possível o compartilhamento dessa conexão, de modo que não há como individualizar exatamente o usuário.

Ora, evidente que não houve o efetivo cumprimento da tutela pela apelante.

Sob esse viés, o artigo 15, da Lei nº 12.965 de 2014, determina que o provedor de aplicações de internet deverá manter os respectivos registros de acesso a referidas aplicações pelo prazo de seis meses.

"Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência" (g.n.).

Ademais, o artigo 22 da mesma Lei (Marco Civil da Internet) prevê novel procedimento de requisição judicial de informações, reproduza-se, por oportuno:

"Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros".

In casu, o infortúnio se deu em abril de 2024 e ação foi proposta em julho de 2024, de forma que não restou escoado o prazo de 06 (seis) meses estabelecido pelo art. 15 da Lei nº 12.965, de 2014.

Neste sentido, colaciona-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

"PRELIMINAR. Legitimidade da agravante Facebook Inc, por pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Whatsapp LLC. Preliminar afastada. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de que se forneça os dados cadastrais de usuários que aplicaram golpe financeiro por meio de conta do autor mantida junto ao aplicativo WhatsApp. Cabimento. Determinação à ré para que forneça os dados da conta do aplicativo whatsapp vinculada ao número de telefone indicado na exordial, registros de acessos, eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, a fim de viabilizar a identificação do usuário. Facebook que tem o dever legal de fornecer os registros integrais de acesso ao

aplicativo/plataforma que administra e controla. Mero fornecimento de dados. Alegações genéricas de impossibilidade de cumprimento da deliberação judicial não comprovada. Sentença mantida. Recurso não provido. **MULTA COMINATÓRIA.** Matéria já decidida em oportunidade pretérita por esta 38ª Câmara de Direito Privado. Preclusão. Recurso não conhecido neste ponto. **ÔNUS SUCUMBENCIAL.** Requerida que opôs resistência ao cumprimento da ordem judicial e à pretensão formulada pelos autores. Aplicação do Princípio da Causalidade. Verbas de sucumbência devidas. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1069553-74.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto por Facebook Serviços On-line do Brasil LTDA contra sentença que condenou ao fornecimento de dados cadastrais e registros de acesso de contas do WhatsApp vinculadas a números específicos, sob pena de multa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na legitimidade passiva do Facebook para fornecer dados das contas do WhatsApp, no dever de fornecer o IMEI dos dispositivos e na possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. III. Razões de Decidir 3. A ilegitimidade passiva é afastada, pois o Facebook Brasil representa os interesses do WhatsApp LLC no país, conforme precedentes do STJ. 4. O Marco Civil da Internet obriga o provedor a armazenar registros de acesso, incluindo IMEI, para identificação dos usuários. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Facebook Brasil é legítimo para fornecer dados do WhatsApp. 2. O fornecimento de IMEI é necessário para identificar dispositivos. (TJSP; Apelação Cível 1054526-51.2024.8.26.0100; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AÇÃO COMINATÓRIA. Hipótese em que a autora alega ter sido vítima de golpe, por meio do aplicativo WhatsApp. Confirmação, na sentença, da tutela de urgência deferida, para que o Facebook forneça o IMEI, IP, datas e horários dos últimos seis meses correspondentes às contas utilizadas para a prática do golpe. Requisição de dados e IMEI que encontra respaldo no art. 22, do Marco Civil da Internet, pois os registros de conexão e de acesso à internet abrangem várias informações técnicas, incluindo o IMEI, que permitam identificar e individualizar o usuário e a natureza da sua atividade. Consideração de que não foi demonstrado impedimento técnico para o cumprimento da obrigação, bem assim que a multa fixada já foi limitada e examinada em sede de agravo de instrumento. Razoabilidade e proporcionalidade aferidas. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1153395-49.2024.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

E esta C. Câmara em igual sentido:

“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência. Decisão que deferiu tutela provisória determinando ao Facebook a preservação e apresentação de informações relacionadas a acessos ao WhatsApp, incluindo IMEI, IP e localização, bem como a proibição de comunicação aos titulares das contas. Insurgência do agravante quanto à obrigação de fornecimento de IMEI e localização e à imposição da medida de busca e apreensão. Obrigação de fornecimento de IMEI e localização. Insurgência acolhida. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) não impõe aos provedores de aplicações o dever de armazenamento do IMEI ou da localização do usuário. IMEI identifica apenas o dispositivo físico, não revelando a identidade do usuário ou do titular da linha telefônica, tornando inócua a medida. Ausência de obrigação legal ou contratual a justificar a exigência. Medida de busca e apreensão. Manutenção. Previsão no art. 536, §1º, do CPC como meio coercitivo ao cumprimento da ordem judicial. Regularidade da imposição como forma de assegurar a efetividade da tutela concedida. Possibilidade de afastamento da medida com o cumprimento espontâneo da obrigação determinada. Precedentes desta C. Câmara. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2317504-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

Mantida a determinação contida em r. sentença para a apelante fornecer referente a conta do *Whatsapp* +55 (47) 9622-8877: (1) os registros de acesso, como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários, dos últimos seis meses, e (2) outros eventuais dados pessoais e informações.

E nada mais que isso.

Recurso não provido.

No que toca ao pedido de fornecimento dos números de identificação IMEI dos aparelhos utilizados para cadastro realmente não pode ser acolhido, devendo o apelo ser provido, nesse aspecto.

O código IMEI (“International Mobile Equipment Identity”) é o responsável pela identificação dos equipamentos móveis, e é composto por uma sequência de números e caracteres únicos para cada dispositivo móvel fabricado.

Trata-se de uma espécie de “impressão digital” que permite sua rápida localização dentro de um banco de dados, sendo comumente utilizado para o bloqueio de aparelhos furtados, ou desbloqueio de dispositivos para utilização de chips de outras operadoras telefônicas (fonte: <http://www.tecmundo.com.br/tutorial/23694-o-que-e-e-como-descobrir-o-imei-do-seu-celular-.htm>).

Para o caso, importante trazer, ainda, a seguinte informação:

**"O que é possível saber com o IMEI do celular:
O IMEI é um código para identificação de aparelhos e carrega informações como o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho móvel. Fora isso, o código não revela mais nenhuma informação para usuários comuns.
Não é possível identificar o dono de um telefone celular apenas pelo IMEI, por exemplo, mas dá para consultar o código na base de dados da Anatel e verificar se está cadastrado como um aparelho irregular. Essa ação pode ser uma camada extra de segurança ao comprar um aparelho seminovo ou em uma loja desconhecida" (<https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-codigo-imei/>)(g.n.).**

Portanto, o IMEI não está atrelado a uma linha de telefone, mas à individualização do dispositivo físico do aparelho de celular e, considerando não ser possível identificar o proprietário do aparelho celular por esse código, torna-se inócua a providência requerida pelo autor.

Ademais, o apelado não comprovou que a empresa Facebook exige o número do IMEI para cadastramento dos usuários, devendo ser afastada tal determinação.

Recurso provido neste tópico.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso mantida a disciplina da sucumbência.

ACHILE ALESINA

Relator